



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
 10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, de 6 de fevereiro de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: O acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos saldos dos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior ocorrida durante o ano-calendário é isento do imposto de renda.

Está sujeita a apuração do ganho de capital, na forma do art. 7º da IN SRF nº 118, de 2000, a alienação de moeda estrangeira depositada em conta corrente não remunerada mantida em instituições financeiras no exterior.

Dispositivos Legais: Art. 111, inciso II, do CTN; Arts. 7º e 11, § 2º da IN SRF nº 118, de 2000.

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado, [...], formula a seguinte consulta “sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação do imposto de renda, mais especificamente com relação o que dispõe sobre a tributação do ganho de capital decorrente de alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, tendo

em vista o que dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 118, de 27 de dezembro de 2000, em seu item Declaração de Ajuste, artigo nº 11, § 1º:

*“Na condição de pessoa física residente e domiciliada no Brasil e com o objetivo de abrir uma conta corrente junto a uma instituição financeira no exterior, mantendo determinado valor disponível em dólar, e tendo como origem desta remessa, valores disponíveis em moeda corrente nacional, ou seja, real. Ressalta-se que não será realizada aplicação financeira deste valor, junto ao banco no exterior.*

*O valor ficará disponível em conta corrente, sem qualquer atualização monetária, tendo em vista que o objetivo desta operação é de assegurar a minha situação financeira e patrimonial, uma vez que tenho a intenção de realizar compra de equipamentos [...], cuja sua origem é oriunda do exterior e conseqüentemente será assumida uma dívida em dólar.*

*Baseado na situação acima e no que dispõe o artigo 11º da IN 118/2000, surgiu dúvidas com relação à condição de isenção ou tributação da variação cambial positiva quando do ingresso destes valores ao nosso país.*

*Diante do exposto, entende-se que não haverá tributação na variação cambial positiva, pois em seu artigo 11º da IN 118/2000, mais especificamente no seu § 1º ressalta-se que é isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário. Ressalta-se também que esta interpretação está baseada na solução de consulta nº 311 de 16 de setembro de 2004, da 6ª Região Fiscal.*

*Salienta-se que o valor quando repatriado estará composto do mesmo montante inicialmente enviado em dólar, o que provavelmente não acontecerá com montante recebido em reais, tendo em vista as variações ocorridas no nosso mercado financeiro.”*

---

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

---

2. Consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial (art. 43, incisos I e II, do CTN).

2.1. O § 1º desse mesmo art. 43, que lhe foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe:

*“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”*

3. Por sua vez, os arts. 37, *caput*, e 38, *caput*, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, determinam:

*“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

.....

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).”*

4. Conforme disposto no art. 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Interpretar literalmente um determinado dispositivo significa não ampliar nem restringir o texto legal, definição consagrada no Parecer Normativo CST nº 48, de 18 de maio de 1978 (Diário Oficial da União – DOU de 29.05.1978).

4.1. Segundo Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 693: “Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações”.

5. O citado art. 11, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, determina o seguinte (grifou-se):

*“Declaração de Ajuste*

*Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos, convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000.”*

5.1. Na questão nº 419 da publicação “Perguntas e Respostas – Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 2005 – Ano-calendário de 2004”, disponível na página da

Secretaria da Receita Federal na internet, encontra-se a seguinte orientação, cuja base legal é justamente o artigo acima transcrito (grifou-se):

*DEPÓSITO NÃO-REMUNERADO — EXTERIOR*

**419 — Como declarar depósitos não-remunerados no exterior?**

*O depósito não-remunerado mantido em instituições financeiras no exterior deve ser informado na Declaração de Bens e Direitos da seguinte forma:*

*1 - Na Discriminação, pelo valor em moeda estrangeira, o banco e o número da conta.*

*2 - Na coluna Ano de 2003, informar o saldo existente em 31/12/2003 constante na declaração do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.*

*3 - Na coluna Ano de 2004, o saldo existente em 31/12/2004, convertido em reais pela cotação de compra para essa data, fixada pelo Banco do Central do Brasil.*

*É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial, o qual deve ser informado em Rendimentos Isentos e Não-tributáveis.*

*Consulte a pergunta 516*

*(IN SRF nº 118/00, art. 11)”*

5.2. Observe-se que a questão nº 516, acima referida, trata das “isenções relativas ao ganho de capital”, sendo que no item 13 encontra-se a seguinte isenção, cuja base legal é justamente o mencionado § 1º do art. 11 da IN SRF nº 118, de 2000: “A variação cambial dos saldos dos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior” (grifou-se).

6. Como visto, portanto, enquanto os “valores” permanecerem depositados no exterior, em uma conta não-remunerada, não haverá incidência do imposto de renda.

6.1 Todavia, por ocasião do “reingresso destes valores ao nosso país”, em conformidade com a legislação cambial, sucederá a alienação da moeda estrangeira depositada em conta-corrente não remunerada em instituição financeira no exterior. Quando o valor de alienação da moeda estrangeira for superior ao seu valor de aquisição, estará configurada hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de renda (acréscimo patrimonial), sobre o qual inicialmente se discorreu. De outra parte, o dispositivo isentivo invocado, cuja interpretação deve ser sempre literal, não se aplica ao acréscimo patrimonial correspondente à variação cambial percebida na alienação de moeda estrangeira, mas tão-somente ao acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos saldos de depósitos em moeda estrangeira, enquanto mantidos em instituição financeira no exterior, ocorrida durante o ano-calendário, ou seja, enquanto não realizada a alienação da moeda estrangeira.

7. O ganho de capital auferido na alienação da moeda deverá ser apurado na forma do art. 7º da mencionada IN SRF nº 118, de 2000, que determina:

*“Art. 7º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o ganho de capital será apurado na forma deste artigo.*

*§ 1º O ganho de capital correspondente a cada alienação será a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição.*

*§ 2º O valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América, na data da alienação, e, em seguida, em reais, pela cotação média mensal do dólar, para compra, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º O custo de aquisição de moeda estrangeira em poder do contribuinte em 31 de dezembro de 1999 será o resultado da multiplicação da quantidade em estoque pela cotação fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para esta data.*

*§ 4º Para moeda estrangeira adquirida a partir de 1º de janeiro de 2000, a cada aquisição, o custo em reais será o resultado da multiplicação da quantidade de moeda estrangeira, convertida em dólares dos Estados Unidos da América, na data da aquisição, pela cotação média mensal do dólar, para venda, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º Quando da alienação, o custo de aquisição da quantidade de moeda estrangeira alienada será o resultado da multiplicação do custo médio ponderado do estoque existente na data de cada alienação pela quantidade alienada.* “

*§ 6º O custo médio ponderado do estoque será o resultado da divisão do valor total das aquisições em reais pela quantidade de moeda estrangeira existente.*

*§ 7º A cada aquisição ou alienação, serão ajustados os saldos em reais e a quantidade de moeda estrangeira remanescente, para efeito de cálculos posteriores do custo médio ponderado.*

*§ 8º O ganho de capital total será a soma dos ganhos apurados em cada alienação.”*

7.1. Importante observar que, no caso em tela, o valor de alienação será o valor em reais “repatriado”, ou seja, “o montante recebido em reais”.

8. Finalizando, cumpre transcrever o disposto no art. 9º da IN SRF nº 118, de 2000:

*“Art. 9º Nas alienações de moeda estrangeira em espécie de que trata o art. 7º, o imposto incidirá sobre o ganho de capital total e será:*

*I - apurado anualmente;*

*II - determinado à alíquota de quinze por cento;*

*III - informado na declaração de ajuste anual;*

*IV - recolhido, em cota única, até a data prevista para a entrega da declaração.”*

---

## **CONCLUSÃO**

---

9. Diante do exposto, conclui-se que:

a) é isento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos saldos dos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior ocorrida durante o ano-calendário;

b) está sujeita a apuração do ganho de capital, na forma do art. 7º da IN SRF nº 118, de 2000, a alienação de moeda estrangeira depositada em conta corrente não remunerada em instituições financeiras no exterior.

---

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

Encaminhe-se este processo à [...] para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 573, de 2005.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 573, de 2005. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

**VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000